Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1502/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2575/2015/001
PROTOCOLO	: 1896366
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANDRÉ LUIZ SCAFF – OAB/MS 5.594
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS E INFORMAÇÕES VIA SICON – MULTA – TROCA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – CASO CONCRETO ANALISADO – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

À luz do que dispõe o art. 22 da Lei n° 12.376/2010, é cabível a reforma do julgamento prolatado, para excluir a multa imposta pela remessa intempestiva e determinar o arquivamento do processo de apuração de responsabilidade, em razão da perda do objeto, considerando, excepcionalmente, a alegação apresentada de que o atraso no envio de informações via SICOM decorreu de inércia da gestão anterior, que não cumpriu os prazos determinados, afetando, os da próxima gestão, que não poderia transmiti-las, enquanto o exercício anterior não estivesse solucionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **André Luiz Scaff**, Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle (SEPLANFIC), para reformar o Acórdão do Tribunal Pleno - acórdão **AC00 - 952/2017**, prolatado na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2017, no sentido de excluir a multa imposta pela remessa intempestiva de arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n.º 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS; e **determinar** o arquivamento do processo de apuração de responsabilidade (TC/2575/2015), em razão da perda do objeto, conforme disposto pelos artigos 4º, “f”, 1 e 186, V, “b”, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se do Recurso Ordinário, interposto por André Luiz Scaff (CPF 367.369.701-30), Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle (SEPLANFIC), em face do Acórdão do Tribunal Pleno - acórdão AC00 - 952/2017, prolatado na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2017, que decidiu:

> I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, André Luiz Scaff , no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos em epígrafe ao SICOM;
>
> II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da LCE nº 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II, da RN/TCE/MS nº 76/2013, devendo comprovar nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

O apela apresentado se fixou nos argumentos de que diversos problemas, entre eles, o não encaminhamento dos balancetes do SICOM de todo o exercício de 2013 e também dos meses de janeiro e fevereiro/2014, ocorreram na gestão anterior, sendo realizadas várias reuniões entre os técnicos da PMCG e do TCE, com vistas a solucionar as pendências do SICOM.

Aduz o jurisdicionado:

> A partir da posse e verificando os problemas de Gestão, as respectivas pendências ainda não cumpridas e que poderiam, no futuro, serem motivos de apontamentos pelas irregularidades. Esclarecemos que uma das grandes pendências foi ter encontrado todo o exercício de 2013, mês a mês, e os meses de janeiro e fevereiro de 2014, sem que o (SICOM) mensal tivesse sido transmitido ao TCE. Constituímos um grupo de trabalho para apurar os problemas e apresentar forma de resolvermos as respectivas pendências, para que, a partir daí, tivéssemos condições de transmitir os meses de responsabilidade de nossa gestão, ou seja, março de 2014 em diante.
>
> [...]
>
> Assim, consubstanciado no esclarecido, solicitamos que a manifestação desse Tribunal de Contas seja pelo entendimento dos problemas que levaram o cometimento da irregularidade, em especial no que tange a amarradura que há de interdependência de informações que impede a Gestão Atuai de processar o (SICOM) que a ele compete, sem que antes resolva os compromissos não cumpridos da Gestão Anterior e, desse modo, com esse entendimento,

cancelando a aplicação da multa ao Ex-Secretário da (SEPLANFIC), consoante nossa defesa.

Outrossim, entende que foi prejudicado pela inércia da gestão anterior, na medida em que os dados de 2014 somente poderiam ser enviados após o fechamento do exercício de 2013.

Pelas razões apresentadas, o ex-gestor requer provimento ao recurso para reforma da deliberação, culminando exclusão da multa imposta.

A divisão técnica, através da Coordenadoria de Contas dos Municípios (peça 06) e o Ministério Público de Contas (peça 08), opinaram por negar provimento ao pedido.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário e a respectiva documentação foram recepcionados pela Presidência desta Corte de Contas (peça 03).

Presentes os pressupostos e condições, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

De acordo com o *decisum* recorrido, o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande/MS não encaminhou os arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro a setembro/2014 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, ocasionando aplicação de multa ao jurisdicionado.

O recorrente alega que foi prejudicado pela inércia da gestão anterior, na medida em que os dados de 2014 foram enviados somente após o fechamento do exercício de 2013.

Sustenta que, no caso, o mais grave é a punição pela culpabilidade, em razão da gestão anterior não ter cumprido os prazos determinados, afetando, desse modo, a próxima gestão, que fica de mãos atadas, considerando não poder transmitir os dados, enquanto a anterior não estiver solucionada.

O ex-gestor justifica ainda, ter tomado todas as cautelas e medidas cabíveis para sanar o fato gerador da penalidade, razão pela qual solicita seja relevado e a multa afastada.

Em síntese, ante a argumentação alhures apresentada, possível alterar o juízo formado no feito e passo a expor os fundamentos de convicção:

De fato, as dificuldades encontradas pela gestão podem ser consideradas, excepcionalmente neste caso, para o fim de ilidir a responsabilidade pelo descumprimento de normas editadas pelo Tribunal de Contas e afastar a impropriedade apontada, qual seja, a intempestividade na remessa de arquivos eletrônicos ao SICOM.

Ainda que a legislação regulamentar estabeleça a aplicação de multas nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao órgão fiscalizador, impõe-se considerar, a teor do que dispõe o art. 22 da Lei n° 12.376/2010, a ponderação de cada situação antes da fixação da sanção:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Nesse sentido, vale ainda observar o disposto pelo art. 181, § 4º, II, do Regimento Interno TCE/MS, com espeque a fixação da sanção:

> Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios: [...]
>
> § 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores: [...]
>
> II - a relevância da falta;

Dessarte, como resultado da evidencia dos fatos, cumpre considerar procedente o pedido para reformar o julgamento prolatado, com a exclusão da penalidade imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por André Luiz Scaff (CPF 367.369.701-30), Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle (SEPLANFIC), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II- dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para reformar o Acórdão do Tribunal Pleno - acórdão AC00 - 952/2017, prolatado na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal

Pleno, de 19 de abril de 2017, no sentido de excluir a multa imposta pela remessa intempestiva de arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n.º 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS; e

III- **DETERMINAR** o arquivamento do processo de apuração de responsabilidade (TC/2575/2015), em razão da perda do objeto, conforme disposto pelos artigos 4º, "f", 1 e 186, V, "b", ambos do RITCE/MS;

IV- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurrso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/dssm